



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0042730-57.2011.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A

Advogados: Fernando Luz Pereira e Diógenes Ramalho de Lima

Apelante : Givanildo Calixto da Silva

Advogado : Hilton Hril Martins Maia

Apelado : Os mesmos

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO. DEVOLUÇÃO DE ENCARGO INOMINADO. TAXA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AO RECLAMO.

- Não resta dúvida acerca da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, referida matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- Os valores referentes às taxas administrativas, devem ser suportados pela instituição financeira, por serem inerentes ao próprio serviço prestado, sendo inadmissível, portanto, o seu repasse ao consumidor.

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA PRORATA DA PARTE PROMOVENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA INALTERADA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Nos termos da Lei nº 4.495/64 e da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano constante do Decreto nº 22.626/33 deve ser afastada, haja vista a aludida norma não incidir sobre as operações realizadas por

instituições do Sistema Financeiro Nacional.

- É dever da parte a quem aproveita, demonstrar que o índice de juros aplicado no contrato, a deixa em excessiva desvantagem com relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão

- No que diz respeito à capitalização de juros, a MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-30/2001, passou a admiti-la nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja expressa previsão contratual.

- É possível a condenação em honorários sucumbenciais à parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita, pois, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a parte que se encontra contemplada pelo manto da justiça gratuita, ficará isenta, tão somente, do pagamento das custas processuais, e enquanto perdurar o estado autorizador de tal concessão.

- De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente.

Vistos.

Givanildo Calixto da Silva propôs a presente **Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito c/c Antecipação dos Efeitos da Sentença de Mérito**, em face da **Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento ajustado em 14 de fevereiro de 2008, no valor de R\$ 38.750,00 (trinta e oito mil setecentos e cinquenta reais), em 60 (sessenta) prestações mensais pré-fixadas, para aquisição do veículo discriminado às

fls. 15/16, sob a alegação da existência de abusividade contratual, consistente na imposição de juros remuneratórios abusivos, incidência de capitalização mensal de juros, e encargos administrativos, solicitando, por conseguinte, a repetição do indébito.

Devidamente citado, o **Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A** ofertou contestação, fls. 31/54, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à contestação, fls. 71/79, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

O Magistrado *a quo*, fls. 84/89, julgou parcialmente procedente a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

Por turno o que foi exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para condenar o promovido a restituir, de forma simples, a quantia de R\$ 660.00 (seiscentos e sessenta reais) referente à despesa com valor de tarifa não especificada, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

A instituição financeira forcejou **APELAÇÃO** às fls. 92/96, e em suas razões, postulando a reforma da sentença, para ver declarada a legalidade da tarifa de cadastro, inclusive, com base em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo.

Contrarrazões, fls. 110/125, rememorando as assertivas da apelação, no sentido de se declarar a abusividade dos encargos exigidos no ajuste, o que impõe a revisão contratual e a repetição do indébito em dobro.

Por seu turno, o autor manejou **APELAÇÃO** às fls. 98/106, defendendo, em resumo, a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, bem como da comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos de mora, e, ainda a imposição de juros abusivos, haja vista superior à média praticada no mercado, solicitando, a devolução em dobro do indevidamente pago. Defende a violação, na espécie, dos princípios da boa-fé e da informação. Pleiteia a isenção do recorrente, no que tange a condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões, fls. 129/140, segundo as quais sustentam a inadmissibilidade do recurso, por ser procrastinatório. E, no mérito, argumenta sobre legalidade dos encargos exigidos, não havendo que se falar em violação à legislação de regência.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 152/154, absteve-se de opinar no mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Iniciamos pela apelação interposta por **Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A.**

No presente caso, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Em absoluto, o ponto central da tese sustentada pelo recorrente reside na legalidade da Tarifa de Cadastro, consoante entendimento

firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Realmente, no Recurso Especial nº 1251331, realizado segundo o rito dos recursos repetitivos, diferentemente do entendimento destinado a tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnês, reputou legítima sua cobrança, ainda que, nos contratos firmados após 30 de abril de 2008.

Acontece que, em nenhum momento da sentença, o magistrado declarou que a taxa considerada ilegal, no importe de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) tratava-se de tarifa de cadastro.

Nessa ordem, ao contrário do alegado pelo ora insurgente, não ficou esclarecido a natureza do serviço prestado. A respeito, veja-se o pronunciamento de fl. 88:

(...) No caso dos autos, a instituição financeira inseriu no contrato uma tarifa no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), mas não especificou a natureza dos serviços prestados, sendo um valor cuja causalidade se desconhece.

Assim, não havendo justificativa plausível no contrato para a quantia cobrada sob a denominação valor de tarifa levando em consideração o o valor da despesa repassada ao consumidor, a respectiva cláusula é abusiva, restituindo o valor indevidamente cobrado.

De fato, no contrato anexado à fl. 15, contém no tópico 3.5.1, referência a taxa de contratação por R\$ R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), sem evidência de cuidar da tarifa de cadastro, como sustenta a recorrente.

Ora, é do conhecimento geral que as cobranças de encargos administrativos não devem ser repassadas ao consumidor, uma vez que são inerentes ao próprio serviço prestado pela instituição financeira, devendo, portanto,

por ela serem suportadas. Logo, tal ônus não deve ser transferido ao contratante, o qual já suporta os encargos legais decorrentes da simples celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o que preconiza o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

Nessa mesma linha de raciocínio, esta Corte de Justiça, tem emanado os seguintes precedentes:

(...) O valor cobrado indevidamente a título de tarifas administrativas deverá ser devolvido acrescido dos juros remuneratórios contratados, tendo em vista que seu valor encontra-se diluído nas prestações do financiamento que serão arcadas pelo consumidor na sua integralidade. (TJPB – Processo 00120100214483003, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento 26/02/2013) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA CONTRATAÇÃO - TARIFAS DE ABERTURA DE CREDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO - REPASSE DESSES ÔNUS AO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC - DESPROVIMENTO DO RECURSO. **À luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de contrato, não vislumbro nenhum motivo que justifique a cobrança de tais serviços.** (...) (TJPB – Processo 20020100414313001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento 19/03/2013) - destaquei.

Por fim, não há que se falar em prequestionamento de dispositivos legais, quando não vislumbrado vício previsto no art. 535, do Código de Processo Civil.

Portanto, mantenho irretocável a sentença.

Da apelação forcejada por **Givanildo Calixto da Silva.**

A pretensão recursal se coloca em rota de colisão com o posicionamento sacramentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, podendo aferir juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, circunstância que, por si só, não indica cobrança abusiva.”¹

¹ - (STJ - AgRg no REsp 1423562/RS, Rel Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Data do Julgamento 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

Com efeito, de acordo com os ditames descritos na Lei nº 4.595/64 e nas Súmulas nº 596 e 382, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, deve ser afastada a limitação do encargo a 12% (doze por cento) ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, pois a referida norma não tem incidência quanto às operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse norte, é juridicamente possível a aplicação de juros em patamares superiores a 1% ao mês quando se o réu for instituição financeira, quando observada a taxa média do mercado, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, afastando-se, pois, a aplicação da limitação prevista na Lei de Usura para tais instituições, conforme se observa do seguinte aresto:

(...) Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1089525/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 04/02/2014).

Outrossim, a simples exigência da taxa contratada

em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.”E, complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1.- O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

(...) (STJ - AgRg no REsp 1435667/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/03/2014, Data da Publicação 23/04/2014) - negritei.

Ainda, consoante jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a abusividade da taxa de juros não é algo que se presume, cabe a parte que a aproveita, a demonstração cabal da respectiva excesso, em relação a taxa média praticada no mercado.

A propósito:

(...) E, de acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.(...). (STJ - AgRg no AREsp 425121/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da Publicação 19/12/2013).

Na hipótese dos autos, embora tenha sido encartado planilhas de cálculo às fls. 18/21, inexistente comprovação de que o índice de juros aplicado deixou a parte demandante em excessiva desvantagem em relação àqueles habitualmente aplicados no mercado à época da celebração do negócio jurídico em discussão, uma vez que o autor não anexou prova cabal capaz de possibilitar a aferição de possível discrepância entre a taxa de juros cobrada e a taxa média de mercado praticada ao tempo da avença.

Então, não há que se falar em reforma da sentença nesse ponto.

No que se refere a capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Sobre o tema, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.

1. É inadmissível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas, conforme entendimento sedimentado na Súmula 381 deste STJ.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que não foi comprovado nestes autos.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 973.827/RS, Rel.ª para acórdão Min.ª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.(...). (STJ - AgRg no REsp 1352847/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 21/08/2014, DJe 04/09/2014) - negritei.

Logo, diante da celebração do contrato sob a égide da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, cabível a incidência da capitalização.

Nessa seara, fica prejudicada a repetição de indébito, haja vista não se configurar a circunstância inserta no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: cobrança do consumidor em quantia indevida.

De igual forma, não merece prosperar a arguição de isenção da parte autora, no que tange a sua condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, pois, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/1950, a parte que se encontra contemplada pelo manto da justiça gratuita, ficará isenta, tão somente, do pagamento das custas processuais, e enquanto perdurar o estado autorizador de tal concessão, de modo que é possível a condenação em honorários sucumbenciais à parte que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Por oportuno, transcrevo o citado dispositivo:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ademais, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

RECURSOS.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AOS**

P. I.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator